

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DEFICIENTES

PROPOSTA DE DIPLOMA

NÍVEL MÍNIMO DE PROTECÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO PERSISTENTE

A dimensão da situação da inactividade laboral entre as pessoas com deficiência não é conhecida na sua plenitude. De facto, as estatísticas sobre emprego/desemprego das pessoas com deficiência são incompletas. Os dados existentes, disponibilizados pelo INE ou pelos centros de emprego, não contabilizam um número considerável de pessoas com deficiência: as que são "reconhecidas como inválidas para toda e qualquer profissão" conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro, às quais é atribuída a pensão social de invalidez e as que, não tendo perspectivas de emprego, desistem da inscrição nos centros de emprego. Esta última circunstância é, aliás, referida pelo Eurostat, como uma das causas da reduzida taxa de desemprego das pessoas com deficiência apurada nos diversos países.

Estudos recentes demonstram, contudo, que as pessoas com deficiência estão duas a três vezes mais sujeitas a situações de desemprego que os restantes cidadãos. As causas da reduzida inclusão no mercado de trabalho destes cidadãos são conhecidas: inacessibilidade do meio, estereótipos, inadequados incentivos aos empregadores, baixas habilitações literárias.

O Banco Mundial e o Departamento de Assuntos Económicos e Sociais das Nações Unidas produziram já inúmeros documentos nos quais é equacionada a inter-relação entre pobreza e deficiência. As Nações Unidas admitem que a situação possa ser ainda mais grave do que a que é possível aferir através dos estudos efectuados pelos Estados Membros sobre pobreza, uma vez que estes não incluem a deficiência entre os itens que os integram.

Um agregado familiar que integre uma pessoa com deficiência tem custos acrescidos: por um lado os que decorrem da própria deficiência (próteses, ortóteses, medicamentos, etc.) e por outro os que decorrem da assistência de

terceira pessoa, uma vez que as barreiras existentes impedem a autonomia. Se esta pessoa se encontra desempregada e sem recurso a qualquer tipo de prestação social, o risco de este agregado no final do mês estar colocado no limiar da pobreza ou abaixo do limiar da pobreza, aumenta consideravelmente.

Sempre se poderá dizer que então o agregado familiar poderia candidatar-se à atribuição do rendimento social de inserção. Todavia assim não será, uma vez que o cálculo para a atribuição do RSI é efectuado sem considerar as despesas do agregado familiar, isto é, não são consideradas, por exemplo, as despesas acrescidas que têm de ser suportadas pela deficiência de um dos membros e, nestas condições, o agregado pode não reunir os requisitos exigidos por Lei.

Nestes casos, pode acontecer que um agregado familiar, no final do mês, e após o pagamento das despesas associadas à deficiência, dispõe de um rendimento inferior ao de outro agregado, que não integra um elemento com deficiência, e inicialmente reuniu as condições para se candidatar ao rendimento social de inserção.

É também reconhecida a maior prevalência de violência exercida sobre as pessoas física e economicamente dependentes, tanto no seio familiar como nas instituições, que pode assumir forma de violência física, psicológica, sexual ou negligência.

Algumas das pessoas com deficiência desempregadas estão abrangidas pelo regime contributivo ou não contributivo da segurança social. Há, contudo, um número, ainda que não contabilizado, de pessoas com deficiência, consideradas aptas para o emprego pelas juntas médicas, que nunca conseguiram integrar o mercado de trabalho e não recebem qualquer prestação social e que, portanto, se encontram em situação de fragilidade social que urge corrigir.

Será, pois, da maior justiça social possibilitar uma prestação que assegure um nível mínimo de protecção social às pessoas com deficiência em situação de

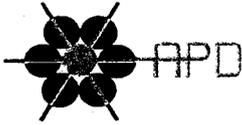
desemprego persistente e involuntário, que não estejam abrangidas por outros mecanismos de prestação social.

Esta pretensão está em consonância com as disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção), que dispõe no seu Artigo 28.º: “Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado para si próprias e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das condições de vida...”

Assim, dando cumprimento ao disposto no art. 71.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e atendendo às disposições que regem o sistema de protecção social e cidadania previsto no capítulo II da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprovou as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, propõe-se:

1. A criação de uma prestação incluída no subsistema de solidariedade - nível mínimo de protecção social das pessoas com deficiência em situação de ausência de rendimento persistente, de modo a conferir às pessoas com deficiência recursos económicos que lhes permitam satisfazer necessidades essenciais e favoreçam a progressiva inserção social e profissional.
2. Esta prestação, inserida no regime não contributivo da segurança social, assume natureza pecuniária, sendo o montante mensal indexado ao limiar da pobreza.

Lisboa, 29 de Janeiro de 2010



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DEFICIENTES

BENEFÍCIOS FISCAIS PROPOSTA

1. Contexto

Está sobejamente provado que as pessoas com deficiência são objecto, por parte do Estado, de um tratamento desigual comparativamente com os seus concidadãos sem deficiência. Este tratamento desigual faz-se sentir em todas as áreas e a todos os níveis e tem reflexos negativos ao nível do rendimento mensal do agregado familiar.

As despesas acrescidas associadas à deficiência, grande parte das quais resultam de factores externos à pessoa, pressupõem um esforço financeiro do agregado familiar que pode ser considerável, dependendo do tipo e grau de deficiência.

A inacessibilidade da via pública, do meio edificado, nomeadamente de equipamentos essenciais como é o caso de centros de saúde, de escolas, centros de segurança social, repartições de finanças, etc., obriga as pessoas com deficiência motora, particularmente as que se deslocam em cadeira de rodas ou com o apoio de canadianas, a socorrer-se de apoio de terceira pessoa para conseguir ultrapassar as barreiras físicas que grande parte de tais equipamentos comporta.

O mesmo se aplica aos cidadãos com deficiência visual e auditiva, que se deparam com a inacessibilidade da informação e da comunicação disponibilizada pelos serviços públicos, tendo também eles de recorrer a apoio de terceira pessoa.

No caso dos trabalhadores com deficiência as barreiras físicas ou de informação e comunicação podem subsistir no próprio local de trabalho.

A acrescer à inacessibilidade do meio ambiente, coloca-se a inacessibilidade dos transportes públicos. A opção pelo transporte próprio é a única solução viável e esta é

uma solução que comporta custos que se reflectem ao nível do rendimento do agregado familiar.

Vencer as barreiras físicas provoca, a médio e a longo prazo, graves repercussões na saúde das pessoas com deficiência que, a somar às que decorrem da própria deficiência, concorrem para o aumento dos gastos com a saúde destes cidadãos.

A sociedade não está sensibilizada para os direitos humanos das pessoas com deficiência. Os custos psicológicos que resultam de tratamentos distintos por parte da sociedade, nomeadamente dos empregadores, devem também ser contabilizados no esforço económico do agregado familiar.

Por outro lado, as pessoas com deficiência têm outras despesas acrescidas, ao nível dos custos directos resultantes da deficiência, que exigem um esforço considerável por parte do agregado familiar, que não são suficientemente apoiadas pelo Estado, tais como:

1. Na aquisição de medicamentos e produtos medicamentosos, não comparticipados pelo Estado;
2. Na aquisição de ajudas técnicas;
3. Na contratação de assistência por terceira pessoa;
4. Nas adaptações na habitação;
5. No agravamento dos seguros de vida.

O estudo "Desigualdade económica das pessoas com deficiência na cidade de Barcelona: O excessivo esforço económico provocado pela deficiência", realizado em 2006, pelo Instituto Municipal das Pessoas com Deficiência do Conselho Municipal de Barcelona, que avaliou o impacto dos custos directos acrescido dos custos indirectos provocados pela deficiência motora, visual, auditiva e mental ao nível do rendimento familiar, concluiu que este esforço atingia em média um montante de cerca 30.000 euros anuais. Este estudo é citado no Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre "Igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência", publicado no *Jornal Oficial nº C 093 de 27/04/2007 p. 0032 - 0038* que conclui "**Tal facto justifica a adopção de medidas de discriminação positiva, como subsídios (em dinheiro ou espécie) ou incentivos fiscais.**"

Aliás, este mesmo princípio justificou a decisão de introduzir no Artigo 36.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto – Bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação,

reabilitação e participação da pessoa com deficiência formas de reparação das desigualdades: **“Compete ao Estado adoptar medidas específicas necessárias para assegurar o acesso da pessoa com deficiência a bens essenciais que visem melhorar as condições de vida, nomeadamente mediante a concessão de benefícios fiscais.”**

O anterior Governo, ao tomar a decisão, através da Lei do Orçamento de Estado para 2007, de pôr fim aos benefícios fiscais para trabalhadores com deficiência colocou estes trabalhadores no mesmo plano de tratamento fiscal que os trabalhadores sem deficiência, isto é exigiu os mesmos deveres a pessoas às quais não reconhece os mesmos direitos e que por serem objecto de tratamento desigual têm despesas acrescidas que não são ressarcidas por nenhum outro sistema de protecção social. **Uma injustiça sem precedentes.**

O Governo justificou então esta decisão afirmando que o Estado não iria beneficiar com o fim dos benefícios fiscais uma vez que estes iriam ser redistribuídos a quem mais precisava. O Relatório do Orçamento de Estado para 2009 prova o contrário. Em 2008, ano o Estado arrecadou 28,6 milhões de euros, comparativamente com 2007, em IRS das pessoas com deficiência.

Também afirmou, face às críticas de ter o sistema bancário benefícios fiscais excessivos, que iria reduzir estes mesmos benefícios. Ora, segundo o estudo do economista Eugénio Rosa entre 2005 e 2008 a banca, representada pela Associação Portuguesa de Bancos pagou menos 1.328 milhões de euros de impostos do que deveria ter pago, caso não se aplicassem os benefícios fiscais.

2. Proposta

Face ao que atrás foi dito e reiterando o nosso entendimento de que o Estado não pode tratar de forma igual, ao nível dos deveres, cidadãos que trata de forma desigual ao nível dos direitos, a Associação Portuguesa de Deficientes propõe, como forma de repor alguma justiça social:

Restabelecer o tratamento fiscal dos trabalhadores com deficiência ao nível dos benefícios na mesma proporção que constava do Orçamento de Estado de 2006, isto é:

Ficam isentos de tributação em IRS os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por titulares deficientes, nos termos seguintes:

- a) Em 50%, com o limite de € 13 504,76, os rendimentos das categorias A e B;**
- b) Em 30%, os rendimentos da categoria H com os seguintes limites:**
 - 1) De € 7 626,22 para os deficientes em geral;**
 - 2) De € 10 137,54 para os deficientes das Forças Armadas abrangidos pelos Decretos-Leis n^os 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro.**

Lisboa, 13 de Janeiro de 2010